

Parecer SEI-GDF n.º 434/2020 - IGESDF/IGES/DP/GAPRE/ASJUR

Interessado: Superintendência Adjunta de Insumos e Logística.

Gerência de Insumos Farmacêuticos e OPME.

Núcleo de Compras de Insumos.

Gerência de Compras.

Empresa Winner Indústria de Descartáveis.

Assunto: Recurso ao item 25, constante na Seleção de Fornecedores, na modalidade Mercado Digital nº 109/2020, cujo objeto trata de aquisição de MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL. Aplicação: proteção de vias aéreas, para uso em serviços de saúde. Composição: Máscara em tecido não tecido (TNT) a base de polipropileno, em três camadas, com elemento filtrante e eficiência superior a 95% para partículas de 3,2µm, clipe nasal embutido não perfurante, sem memória, com tiras ajustáveis de amarrar. Tamanho: mínimo 17cmx17cm aberta. Processo de esterilização: não estéril. Vigência de 12 meses.

Processo: 04016-00031185/2019-02.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação oriunda da **Gerência de Insumos Farmacêuticos e OPME** por meio do Despacho (49481449), datado de 22/10/2020, e do Núcleo de Compras de Insumo, por meio do Memorando 2636 (50282345), datado de 06/11/2020, objetivando a análise e manifestação, desta Assessoria Jurídica, acerca do recurso interposto pela empresa Winner Indústria de Descartáveis.

2. Consultando os autos, verifica-se que estes vieram instruídos, no que importa à presente análise, com os seguintes documentos:

- a) Elemento técnico 77(32730802);
- b) Publicação da Cotação Bionexo (34593168);
- c) Publicação site (34593369);
- d) Relatório Bionexo (35796438);
- e) Relatório de Visualizações e Respostas (35797779);
- f) Pesquisa de preços - Comprasnet (35797839);
- g) Pesquisa de preços - Alphasinc (35799525);
- h) Pesquisa de preços - Alphasinc Item 21 (35799621);
- i) Mapa comparativo de preços (41140714);
- j) Parecer 251 (43843952);
- k) Ato Convocatório 109/2020 (44167954);
- l) Publicação - Mercado Digital (44544529);
- m) E-mail - Convite Mercado Digital (44544675, 44854647);
- n) Pedido de esclarecimentos (44549148);
- o) Petição - Esclarecimentos - Publinexo (45000409);
- p) Relatório de Classificação Pós Disputa (45124355);
- q) Relatório de Classificação Pós Negociação (45124530);
- r) Relatório de Participações (45125118);
- s) Habilitação Excel, datada de 03/08/2020, (45392167);
- t) Parecer técnico das propostas (45433226);
- u) E-mail - solicitação de amostras (45740008);
- v) Formulário de Avaliação das Amostras, datado de 01/10/2020 (48268032);
- w) Recurso (49282652), e
- x) O Memorando 2636 (50282345), encaminhando os autos a esta assessoria.

3. Irresignada, a recorrente apresenta recurso, fazendo, em resumo, as seguintes alegações:

A RDC nº 379, de 30 de abril de 2020 alterou a RDC nº 356, de 23 de março de 2020, que dispõe de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-COV-2.

O art. 2º da RDC nº 379/2020 flexibiliza temporariamente as exigências de

apresentação de alguns documentos em processos licitatórios, tais como " Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias.

A empresa declarada vencedora no item 25 do referido Ato Convocatório utilizou essa prerrogativa e não apresentou a AFE - Autorização de Funcionamento da Empresa.

No entanto, essa mesma RDC exige, em seu artigo 3º, inciso I:

Art. 3º A dispensa de ato público de liberação dos produtos objeto deste regulamento não exime:

I - o fabricante e importador de cumprirem as demais exigências aplicáveis ao controle sanitário de dispositivos médicos, bem como normas técnicas aplicáveis; e

II - o fabricante e importador de realizarem controles pós-mercado, bem como de cumprirem regulamentação aplicável ao pós-mercado.

Já o art. 5º da mesma RDC determina que as máscaras cirúrgicas deverão atender aos requisitos estabelecidos na ABNT NBR 15052:2004 e ABNT NBR 14873:2002 e os incisos I e II, como também os parágrafos 1º e 3º deste mesmo artigo são bem claros e exigem alguns laudos:

Art. 5º As máscaras cirúrgicas devem ser confeccionadas em material NãoTecido para uso odontológico-hospitalar, possuir, no mínimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante (de forma consolidada ou não), de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

I - ABNT NBR 15052:2004 - Artigos de não tecido de uso odontológico-hospitalar - Máscaras cirúrgicas - Requisitos; e

II - ABNT NBR 14873:2002 - Não tecido para artigos de uso odontológico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica.

§ 1º A camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos).

§ 2º A máscara deve ser confeccionada de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possuir um clipe nasal constituído de material maleável que permita o ajuste adequado do contorno do nariz das bochechas.

§ 3º O Não tecido utilizado deve ter a determinação da eficiência da filtração bacteriológica pelo fornecedor do material, cujo elemento filtrante deve possuir eficiência de filtração de partículas (EFP)³98% e eficiência de filtração bacteriológica (BFE)³95%.

Abaixo seguem as normas que comprovam as exigências acima descritas e que foram desrespeitadas pela empresa declarada vencedora no item em questão:

- ABNT NBR 15052:2004 - Item 4 - Requisitos;
- 4.1 - Materiais
- 4.2 - Construção
- 4.3 - Exigências físicas
- 4.3.2 - Performance (laudos técnicos)

3. DAS IRREGULARIDADES

A empresa declarada vencedora no item 25 do referido Ato Convocatório NÃO apresentou os laudos exigidos no art. 5º, parágrafos 1º e 3º da RESOLUÇÃO - RDC Nº 379 DE 30 DE ABRIL DE 2020, que alterou a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020 e **por este motivo, DEVE SER DESCLASSIFICADA, o que desde já, requer.**

RDC Nº 379 DE 30 DE ABRIL DE 2020

ART. 5º As máscaras cirúrgicas devem ser confeccionadas em material NãoTecido para uso odontológico-hospitalar, possuir, no mínimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante (de forma consolidada ou não), de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

§ 1º A camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos).

[...]

§ 3º O Não tecido utilizado deve ter a determinação da eficiência da filtração bacteriológica pelo fornecedor do material, cujo elemento filtrante deve possuir eficiência de filtração de partículas (EFP)³98% e eficiência de filtração bacteriológica (BFE)³95%.

Este também é a determinação prevista no art. 27 da RESOLUÇÃO CA/IGESDF Nº 01/2019.

" Art. 27 A área de contratações deverá adotar medidas para que os medicamentos deverá adotar medidas para que os medicamentos, soros, vacinas, produtos para nutrição enteral e parenteral, órteses, prótese, insumos e materiais médico-hospitalares sejam idôneos, de boa qualidade e de procedência conhecida, OBSERVADAS AS NORMAS EXPEDIDAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Parágrafo único. (§1º) Na apuração da melhor oferta, deverão ser tomadas as cautelas necessárias, a fim de excluir oferta de produto de origem duvidosa ou, dependendo do produto, com prazos de validade

reduzidos." (grifo nosso)

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o recebimento do presente Recurso para, ao final:

1. DESCLASSIFICAR a empresa EXCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA que foi declarada vencedora no item 25 do Ato Convocatório - MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL;
2. Com amparo no inciso 13.4 do referido Ato Convocatório, que sejam examinadas as ofertas subsequentes, de forma sucessiva, na ordem de classificação, das demais propostas;
3. DEFERIR TODOS OS PEDIDOS FEITOS." (grifos nosso)

4. É o breve relatório. Passa-se ao exame do feito.

II – PRELIMINARMENTE

5. Destaca-se competir a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera da discricionariedade, sempre regrada, conferida ao administrador competente.

6. Ademais, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa (MS nº 24.631/DF, julgamento em 9.8.2007,STF), e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor, o qual pode, sempre de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Assessoria. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do IGESDF.

7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais exclui os aspectos de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades do IGESDF, observando os requisitos legalmente impostos.

III- DA ANÁLISE DOS AUTOS

8. Em relação à tempestividade, pontua-se que o recurso foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto no item 18.1 do Ato Convocatório nº 109/2020 (44167954), pelo que deve ser conhecido (objeto de análise).

9. No mérito, consultando os autos, confirma-se que a recorrente rebate ato que declarou a empresa Excel vencedora no item 25, formulando pedido de desclassificação da Empresa Excel Indústria e Comércio de Equipamentos de Proteção LTDA sob o fundamento de que, àquela empresa, declarada vencedora no item 25 do Ato Convocatório, não apresentou os laudos exigidos no artigo 5º, parágrafos 1º e 3º da Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 379, de 30 de abril de 2020, que alterou a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020, apontados no item 3.

10. Tais dispositivos legais mencionados pela recorrente foram editados com a finalidade de autorizar as "empresas fabricar e importar produtos de menor risco e essenciais ao combate ao COVID-19 sem autorizações sanitárias pré-mercado..."(<http://www.abnt.org.br/noticias/6786-abnt-disponibiliza-normas-tecnicas-gratuitamente-para-ajudar-a-prevenir-o-contagio-do-covid-19>).

11. Inicialmente, ressalte-se que o Ato convocatório, no campo DO OBJETO DO VALOR ESTIMADO, faz os seguintes esclarecimentos acerca dos materiais :

2. DO OBJETO E VALOR ESTIMADO

2.1 O presente Ato Convocatório tem como objeto é a **COMPRA REGULAR DE MÁSCARAS, CONJUNTO DE ACRONEBULIZADORES e outros** por meio **REGISTRO DE PREÇOS** para atender as necessidades do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, de acordo com as especificações, quantidades e demais condições constantes no Elemento Técnico nº 134/2019 - Anexo I deste Ato Convocatório.

2.1.1 Os itens serão fornecidos conforme programação constante na Ordem de Fornecimento. **No momento da entrega a empresa deverá cumprir as seguintes exigências:**

2.1.2 Os materiais deverão ter rótulos e todas as informações sobre os mesmos em língua portuguesa, de acordo com o que dispõe o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor da Lei nº 8.078/1990;

2.1.3 Validade mínima dos materiais de 12 (doze) meses, contados a partir da data de entrega, salvo se houver autorização do HB;

2.1.4 Os materiais deverão possuir Registro na ANVISA.

2.2 O valor estimado para contratação é de **R\$12.449.854,00 (Doze milhões quatrocentos e quarenta e nove mil oitocentos e cinquenta e quatro reais).**

7. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

7.3 É obrigatória a leitura do Elemento Técnico nº 134/2019 - Anexo I deste Ato Convocatório, onde constam todas as informações detalhadas do objeto, bem como as obrigações do fornecedor.

14. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS

[...]

14.3 A proposta de preços deverá conter:

- e) Marca/modelo e garantia do objeto;
- f) Registro na ANVISA com data vigente;
- g) Garantia/Validade do Objeto;
- h) Quantitativo, especificação clara, completa e detalhada do (s) objeto (s) a ser (em) fornecido (s), conforme Elemento Técnico nº 134/2019 - Anexo I deste Ato Convocatório;

12. O Elemento técnico acerca do tema de proposta e habilitação da empresa, faz as seguintes previsões:

4. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

25	SES 91574	MV 699	MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL. Aplicação: proteção de vias aéreas, para uso em serviços de saúde. Composição: Máscara em tecido não tecido (TNT) a base de polipropileno, em três camadas, com elemento filtrante e eficiência superior a 95% para partículas de 3,2µm, clipe nasal embutido não perfurante, sem memória, com tiras ajustáveis de amarrar. Tamanho: mínimo 17cmx17cm aberta. Processo de esterilização: não estéril.	UI
26	SES 6542	MV 686	MÁSCARA DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA PFF2 (Equivalente a N95). Aplicação: indicada para proteção de poeiras, nevoas, toxinas, fumos e vapores orgânicos; com eficiência mínima de filtração de 94% de proteção. Composição: confeccionado em camadas filtrantes de fibras sintéticas tratados eletrostaticamente, protegida externamente por feltro em TNT, modelo de respirar sem manutenção, peça semi-facial de tamanho único, com ajuste automático a face do usuário e dobrável. Características adicionais: com clipe nasal para ajuste, que permita vedação adequada, com tiras ajustáveis, de fácil manuseio e colocação. O respirador deverá estar de acordo com a norma ABNT 13698, possuindo Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego.	UI

5. PROPOSTA COMERCIAL

5.1 A proposta **deverá** ser apresentada em planilha discriminativa, que deverá conter no mínimo:

b) detalhamento do objeto, com registro do produto junto a ANVISA;

[...]

i) marca e modelo do objeto;

7. HABILITAÇÃO DA EMPRESA

O Fornecedor deverá apresentar os documentos referentes à regularidade fiscal, jurídica e técnica, conforme relacionados abaixo:

7.1.3 Referentes à Habilitação Técnica:

a) Licença Sanitária Municipal, Estadual ou Distrital vigente;

b) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) participante, emitida pela ANVISA/MS ou órgão responsável (Observação: quando se tratar de aquisição de medicamentos submetidos à Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária nº 344 de 12/05/1998, o estabelecimento participante deve apresentar Autorização Especial de Funcionamento);

c) Registro do produto junto a ANVISA. A interessada deverá indicar o número do registro do produto junto a ANVISA preferencialmente com 13 dígitos. O registro deve estar dentro do prazo de vigência, que será averiguado no site da ANVISA (www.anvisa.gov.br). Em situações em que o registro exigido não esteja devidamente atualizado no site da ANVISA será solicitado publicação no Diário Oficial da União (identificando o item em questão). Será também aceito, protocolo de revalidação, datado do primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade (RDC nº 250 de 20/10/04), acompanhado dos Formulários de Petição 1 e 2 referentes ao produto;

d) Apresentar Certidão de Boas Práticas de Fabricação e Controle -CBPF por linha de produção/produtos, de acordo com a Lei nº 9.782/99, emitida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância, do Ministério da Saúde de todos os itens solicitados.

13. É certo que tais regras devem ser observadas. Tanto a Administração do IGESDF, quanto as empresas participantes, não podem desatender as normas e condições presentes no instrumentos convocatório.


14. Porém, além do instrumento que regula o certame, deve haver, igualmente, observância às normas legais, a exemplo dos artigos 2º e 5º, parágrafos 1º e 3º, e art. 15 da Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 379, de 30 de abril de 2020 (com **vencimento na data de 28 de setembro de 2020**), que alterou a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020 (**com vencimento na data de 21 de setembro**), o qual dispensa, excepcionalmente e temporariamente, a autorização do funcionamento de empresa, da notificação à ANVISA, bem como de outras autorizações, por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos, enquanto reconhecida pelo Ministério da Saúde emergência de saúde pública relacionada ao SARS-Cov-2, publicado no DOU em 30/04/2020.

15. Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada, porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório,

ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.

16. No caso em apreço, registra-se que o Elemento Técnico, no item 25, não vincula qual norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT deve ser adotada pelas participantes na fabricação de suas máscaras, tal como previsto no item 26 (conforme pode ser verificado no campo 10 deste Parecer.

17. Todavia, a empresa Excel, dentro das normas permitidas pela ABNT, optou por utilizar a norma ABNT 14673 - identificada como norma necessária para aplicação da ABNT NBR 15052:2004 (<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=418>) -, e, no momento oportuno, de habilitação, apresentou produto em acordo com a descrição do objeto mencionado no instrumento que regula o procedimento de seleção de fornecedores.

 Normas Necessárias para a aplicação da **ABNT NBR 15052:2004**

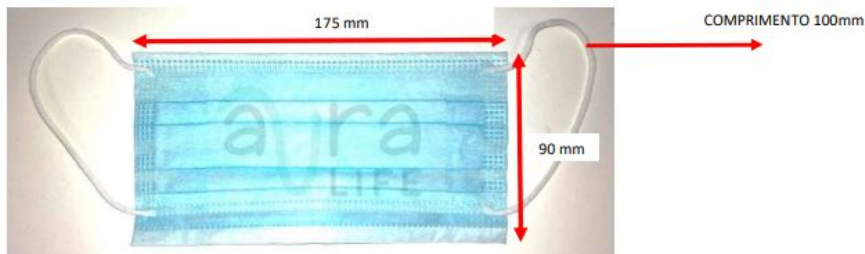
ABNT NBR 13698:1996

ABNT NBR 14673:2001

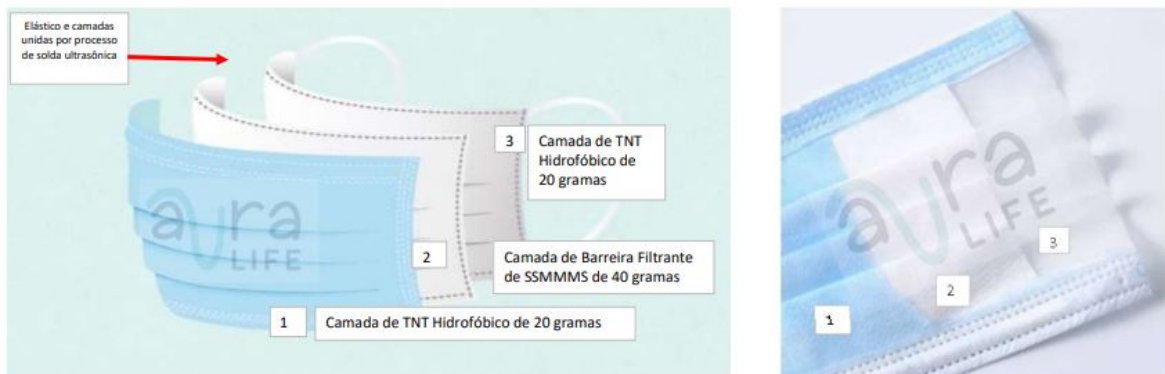
ABNT NBR 8426:1990

"Aplicações Normas Técnicas Eficiência de Filtragem de partículas (EFP) - acima de 98% Eficiência de Filtragem Bacteriana (BFE) - acima de 95% Pressão Diferencial (Respirabilidade) - acima de 4mmH2O Tração das Amarras - 11,3 N Irritabilidade Dérmica - NÃO IRRITANTE conforme ensaio ABNT NBR 14673".

Dimensões



Composição Técnica



18. Nesse aspecto, importante ressaltar que, no Formulário de Avaliação de Amostras (48268032), página 25, a equipe de avaliação (Senhores Rafaela, Matheus e Amanda) aprovou os produtos apresentados pela empresa Excel - "recomendando a aquisição do produto por atender as especificações, e por estar em conformidade para o uso no IGESDF."




CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS	
ATO CONVOCATÓRIO Nº 109/2020	
REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MASCARAS, CONJUNTOS, MACRONEBULIZADOR e outros	
DATA: 01/10/2020	ITEM: 25
IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR: Excel Industria E Comercio De Equipamentos De Proteção Ltda	
MARCA: Aura Life	CÓDIGO/ LOTE: 699
Nº DE AMOSTRAS:	

DESCRIÇÃO DO PRODUTO
MASCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL. Aplicação: proteção de vias aéreas, para uso em serviços de saúde. Composição: Máscara em tecido não tecido (TNT) a base de polipropileno, em três camadas, com elemento filtrante e eficiência superior a 95% para partículas de 3,2µm, clipe nasal embutido não perfurante, sem memória, com tiras ajustáveis de amarrar ou de elástico. Tamanho: mínimo 17cmx17cm aberta. Processo de esterilização: não estéril.

OTEIRO PARA AVALIAÇÃO DO PRODUTO			
ANÁLISE	CONFORME	NÃO CONFORME	NÃO SE APLICA
01 MASCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL	X		
02 Proteção de vias aéreas, para uso em serviços de saúde	X		
03 Máscara em tecido não tecido (TNT) a base de polipropileno	X		
04 Três camadas, com elemento filtrante	X		
05 Eficiência de filtração superior a 95% para partículas de 3,2µm	X		
06 Clipe nasal embutido não perfurante	X		
07 Boa adaptação ao rosto	X		

HOUE IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES?	
() SIM	(X) NÃO
QUAIS:	

PARECER FINAL	
APROVADO (X)	REPROVADO ()
A EQUIPE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA RECOMENDA A AQUISIÇÃO DO PRODUTO ACIMA POR ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES, E POR ESTAR EM CONFORMIDADE PARA O USO NO IGESDF.	A EQUIPE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA NÃO RECOMENDA A AQUISIÇÃO DO PRODUTO PELAS RAZÕES EXPRESSAS ACIMA.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS		
NOME COMPLETO	FUNÇÃO/LOTAÇÃO	ASSINATURA/ CARIMBO
Rafaela Benício Estivar	Comissã. C.V. J. Pele	
Matheus Henrique de Sousa	chef. NUC. ENF. EMER	 Matheus Henrique de Sousa Chefe do Núcleo de Enfermagem de EMERGENCIA CORDELOF 470151 - Matr: 2416 MROF/IGESDF
Amanda Regina de Oliveira	chef. Enf. UIC	 Amanda Regina de Oliveira MRS/IGESDF Má. 14771100

de Base do Distrito Federal
MHS - Especial Quadra 101 - CEP: 70.335-900 | Brasília-DF.

F: 06118400081855201402100411

Digitalizado com CamScanner

19. Assim, infere-se que a empresa Excel, vencedora, não descumpriu o disposto no art.5º, parágrafos 1º e 3º da RESOLUÇÃO - RDC Nº 379 DE 30 DE ABRIL DE 2020, no momento que apresentou sua habilitação, de forma a atender o requisito legal previsto no item 25 do Convocatório.

20. Por oportuno, deixa-se consignado que as regulações e determinações contidas nas RDC 356/2020 e 379/2020 findaram, a primeira, na data de 21 de setembro, e a segunda, na data de 28 de setembro de 2020.

21. Nesse aspecto, recomenda-se que seja exigido da empresa vencedora o comprovante de registro de autorização de funcionamento pela ANVISA, e registro dos Produtos, contendo suas especificações, na ANVISA, tendo em vista que estão findos os prazos previstos nas normas que regulamentaram a dispensa da apresentação de tais documentos, e alerta-se sobre a necessidade da empresa manter-se regular durante toda execução (vigência) do contrato, sob pena de ter o contrato rescindido.

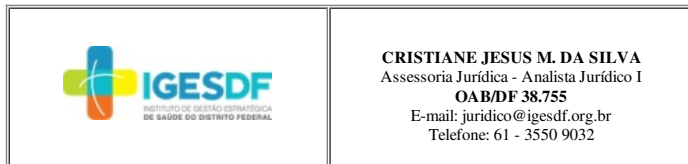
22. Por fim, assinala-se que os atos dos Gestores estão vinculados ao Ato Convocatório, ao Elemento Técnico, bem como aos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros, devendo-se observar as regras próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a contratação, haja vista que a natureza principal do ato é ser realizado de forma segura tanto para o IGESDF quanto para as empresas interessadas.

IV - CONCLUSÃO

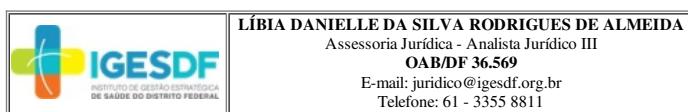
23. Em face do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se no sentido de conhecimento do recurso, para, **no mérito, NEGAR PROVIMENTO devendo ser observada a recomendação formulada no item 18.**

24. É o parecer.

25. À consideração superior.



Ante o exposto, aprovo os termos do Parecer acima, solicitando o encaminhamento do processo à área demandante, para ciência desta manifestação jurídica e tomada de decisão, ressaltando-se a natureza opinativa dos Pareceres exarados por esta ASJUR.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE JESUS MARTINS DA SILVA - Matr.0000863-7, Analista Jurídico(a)**, em 12/11/2020, às 12:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LIBIA DANIELE DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA - Matr.0000861-4, Analista Jurídico(a)**, em 12/11/2020, às 12:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=50515128 código CRC= EDDA2251.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SMHS - Área Especial - Quadra 101 - Brasília - DF - Bairro Asa Sul - CEP 70335900 - DF

35505900